

por não se ter ainda decretado a sua reorganização, se deslocou pessoal de outros serviços onde o mesmo podia sem inconveniente ser dispensado;

Considerando porém que o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, embora permitindo tais deslocções, não autoriza contudo que o funcionário deslocado receba os vencimentos que pelo lugar do respectivo quadro percebia, convido portanto regularizar devidamente essas situações e providenciar quanto à forma do pagamento do mesmo pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada, por moio de despacho ministerial, devidamente visado pelo Tribunal de Contas, a deslocação temporária de pessoal do Congresso da República e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para outros serviços ainda não reorganizados, do Ministério das Finanças, posteriormente ao decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, desde que essa deslocação não occasionie perturbações nos serviços a que esse pessoal pertencer.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal deslocado nos termos do artigo 1.º d'este decreto continuarão a ser satisfeitos pelas mesmas verbas do orçamento por que o eram anteriormente a essa deslocação, fazendo-se, no primeiro orçamento a organizar, a descrição desses vencimentos nos organismos onde prestarem serviço.

§ único. Quando os funcionários deslocados regressarem aos organismos a que pertenciam, effectuar-se há, por simples decreto, a transferência para esses organismos dos vencimentos que aos mesmos funcionários competirem.

Art. 3.º Consideram-se devidamente regularizados os pagamentos dos vencimentos dos funcionários que anteriormente a este decreto se encontravam já na situação prevista no artigo 1.º, devendo porém os respectivos despachos ser submetidos ao «visto» do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:289

Tornando-se necessário reembolsar o cônsul de Portugal em Hamburgo da importância de 111\$30 que despendeu, no ano económico de 1929-1930, com a impressão de uns mapas especiais de cotações de açúcar, importância que não lhe pôde ser satisfeita em conta do correspondente ano económico por não existir disponibilidade na respectiva verba;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela verba de 1:300.000\$-descrita no capítulo 25.º, artigo 370.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico, e independentemente das disposições do artigo 14.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, é autorizado o pagamento da quantia de 111\$30, correspondente a R. M. 22,85, a fim de satisfazer a importância despendida pelo cônsul de Portugal em Hamburgo, no ano económico de 1929-1930, com a impressão de uns mapas especiais de cotações de açúcar, destinados ao serviço da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:290

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 88.º, n.º 1), alínea a), do orçamento decretado para o actual ano económico a importância de 42.969\$38, a fim de reforçar a verba de 1.300.000\$ descrita no capítulo 25.º, artigo 370.º, n.º 1), do referido orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:291

Considerando que a verba de 500\$ inscrita no capítulo 3.º «Presidência do Governo», artigo 36.º «Despe-